PROCESSO Nº 1018/11 PROTOCOLO Nº 10.803.339-8

PARECER CEE/CES Nº 119/11 APROVADO EM 15/09/11

CÂMARA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR

INTERESSADA: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO-OESTE – UNICENTRO

MUNICÍPIO: GUARAPUAVA

ASSUNTO: Informa ampliação de 30 (trinta) para 40 (quarenta) o número de vagas para o curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, da UNICENTRO, a partir do início do ano de 2012 (Parágrafo único do artigo 38, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR).

RELATORA: MARIA TARCISA SILVA BEGA

I – RELATÓRIO

1. Histórico

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, pelo ofício nº 930/11-CES/GAB/SETI, de 11 de agosto de 2011 (fls. 05), e Informação Técnica nº 85/11-CES/SETI, de 11 de agosto 2011 (fls. 04), encaminha o protocolado em referência da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, do município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, que solicita por meio do ofício nº 477/11 GR/UNICENTRO, de 16 de junho de 2011 (fls. 02), autorização para o aumento de vagas do curso de Educação Física - Bacharelado.

A Resolução nº 01/11-COU/UNICENTRO, de 12 de abril de 2011 (fls. 10), aprovou a ampliação do número de vagas do curso de graduação em Educação Física da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, em funcionamento no *Campus* CEDETEG, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) vagas, a partir do ano de 2012.

A UNICENTRO justifica que a ampliação beneficia a comunidade atendida pela Universidade, sem onerar os cofres públicos, destacando que o aumento das vagas não provocará impacto na capacidade da estrutura física existente, pois, laboratórios (Cineantropometria, Fisiologia do Exercício, Biomecânica, Corporeidade e de Anatomia), salas de aulas, ginásio de esportes, piscina, pista de atletismo e demais estruturas utilizadas, comportam o aumento solicitado e que a divisão de turmas, que ocorre em disciplinas cujas práticas requerem o uso de laboratórios, não será necessário para as disciplinas que já os possuem (fls. 07).

PROCESSO Nº 1018/11

2. No Mérito

A decisão do Colegiado da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO em ampliar o número de vagas para o curso de graduação em Educação Física, de 30 (trinta) para 40 (quarenta) vagas, por meio da Resolução COU/UNICENTRO nº 01/11, de 12 de abril de 2011, está fundamentada no § 3º do artigo 43, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR: *As Universidades (…) têm autonomia para a definição de vagas.* Todavia, a Resolução COU/UNICENTRO, no § 2º, do artigo 2º, condicionou a decisão do Colegiado à aprovação da sua mantenedora, o Governo do Estado do Paraná.

A Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior – SETI, por meio da Informação nº 85/2011, de 11 de agosto de 2011, informa que o pleito da UNICENTRO não dependerá de contratações adicionais de pessoal e não acarretará ônus financeiro adicional ao Tesouro do Estado (fls. 04).

O ofício nº 930/11-CES/GAB/SETI, de 11 de agosto de 2011 (fls. 05), solicita que o Conselho Estadual de Educação seja notificado sobre tal decisão, com a devida aquiescência da mantenedora, conforme determina o artigo 38, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR:

> **Art. 38.** As universidades e centros universitários, nos limites de sua autonomia, podem autorizar o funcionamento de curso superior, devendo informar à SETI e ao CEE/PR, no prazo de 60 dias, contados da data do ato administrativo exarado pela IES, para fins de supervisão, avaliação e posterior reconhecimento.
>
> Parágrafo único. Aplica-se, também, o disposto no *caput* a novas turmas, cursos congêneres e toda alteração que importe aumento do número de estudantes da instituição e modificação das condições constantes do ato de credenciamento (sem grifo no original).

II – VOTO DA RELATORA

Diante do exposto, considerando a aquiescência da mantenedora e com fundamento no § 3º do artigo 43, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR, acolhe-se a informação sobre a ampliação do número de vagas/anuais, de 30 (trinta) para 40 (quarenta), do curso de graduação em Educação Física – Bacharelado, da Universidade Estadual do Centro-Oeste – UNICENTRO, do município de Guarapuava, mantida pelo Governo do Estado do Paraná, em cumprimento ao parágrafo único do artigo 38, da Deliberação nº 01/10-CEE/PR.

Encaminhe-se cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior/SETI.

PROCESSO Nº 1018/11

Devolva-se o processo à UNICENTRO para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

DECISÃO DA CÂMARA
A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o Voto da Relatora.
Curitiba, 15 de setembro de 2011.

Romeu Gomes de Miranda
Presidente do CEE

Domenico Costella
Presidente da CES